

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 06ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL DE SÃO PAULO.

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO PIRES DO RIO**

**DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - ART. 6º, §8º DA LEI 11.101/05 - PEDIDO DE FALÊNCIA Nº 1000134-03.2019.8.26.0565**

(I) **CAMPALA PARTICIPAÇÕES LTDA. ("CAMPALA")**, inscrita no CNPJ/MF sob. n.º 11.056.168/0001-35, (II) **PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA. ("PIRES DO RIO")**, inscrita no CNPJ/MF sob. n.º 05.373.141/0001-73, (III) **TETRAFERRO LTDA. ("TETRAFERRO")**, inscrita no CNPJ/MF sob. n.º 62.886.049/0001-40, (IV) **TP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ("TP")**, inscrita no CNPJ/MF sob. n.º 10.538.332/0001-88 e (V) **AGROPECUÁRIA DONA YVONE LTDA. ("AGROPECUÁRIA")**, inscrita no CNPJ/MF sob. n.º 07.454.091/0001-84, todas com principal estabelecimento nesta Comarca, na Rua Felipe Camarão, 559, Bairro Prosperidade, CEP: 09550-150, doravante denominadas em conjunto "**GRUPO PIRES DO RIO**" ou "**RECUPERANDAS**" por seus advogados, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei n.º

11.101/05 (LRF), vêm, respeitosamente, impetrar **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelos motivos a seguir expostos:

**I – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DESSE V. JUÍZO  
(ART. 3º DA LEI 11.101/05)**

1. O art. 3º da Lei 11.101/05 define como competente para o processamento da Recuperação Judicial o “juízo do local do principal estabelecimento do devedor”.

2. De acordo com a lição do **Professor Fábio Ulhoa Coelho**, entende-se por principal estabelecimento não o local da sede estatutária da devedora, mas aquele em que estão concentrados seus principais negócios, administração, contabilidade e funcionários. Confira-se:

**“Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa: é o mais importante do ponto de vista econômico.**

**O Juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque estará provavelmente mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores do falido.”**

(Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, 6ª edição, 2.009, pág. 27)

3. No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência das **Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:**

**“PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial – Competência do foro do local onde está situado o centro decisório da empresa – Exegese do art. 3º da Lei nº 11.101/05 – Precedentes do STJ e do TJSP – Principal estabelecimento corresponde ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa e no qual está situada sua principal planta industrial – Irrelevância da sede estatutária estar situada em outra cidade.”**

(Agravo de Instrumento nº 0124191-69.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada da Direito Empresarial, Relator Desembargador Alexandre Marcondes, j. 05.12.13)

4. No caso concreto, Diretoria, Gerências, Departamentos Comercial e Financeiro, Contabilidade e Controladoria das Recuperandas estão situados nesta Cidade de São Caetano do Sul. Em São Caetano do Sul, também, são realizados os maiores negócios das Recuperandas, está alocado seu maior centro de distribuição e encontram-se a maior parte de seus funcionários.

5. É nesta Cidade que se encontra o **“comando de seus negócios”** (STJ - CC 366/PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro), onde, nas palavras de Miranda Valverde, está **“o núcleo dos negócios em sua palpitante vivência material”<sup>1</sup>**.

<sup>1</sup> Comentários à Lei Falências, Editora Revista Forense, 4ª edição, Volume I, pág. 143, citando RTJ 81/705  
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 50 - cj 12 - Vila Nova Conceição - São Paulo - 04543 000 Fone 11 3106 2062 - 11 3111 2362  
www.mange.adv.br

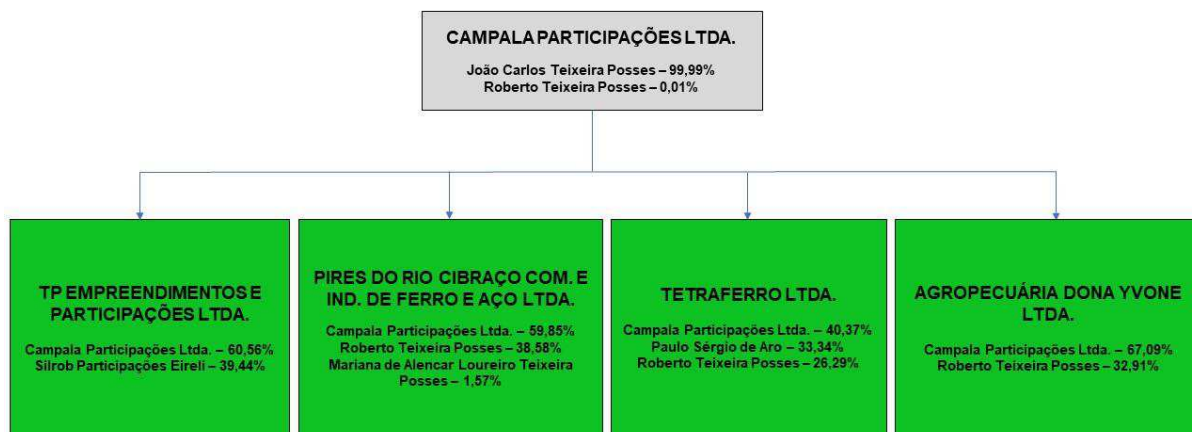
6. Portanto, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/05, o processamento da Recuperação Judicial das Suplicantes é de competência absoluta desse V. Juízo, eis que, nesta Comarca de São Caetano do Sul - SP, está situado o principal estabelecimento do **GRUPO PIRES DO RIO**.

7. Além disso, esse V. Juízo está prevento para o processamento da presente Recuperação Judicial por conta da distribuição do Pedido de Falência n.º 1000134-03.2019.8.26.0565, nos termos do art. 6, §8º da Lei 11.101/05.

**II - DO LITISCONSÓRCIO**

8. A "**CAMPALA**" controla as demais empresas do **GRUPO PIRES DO RIO** conforme organograma abaixo:

**PIRES DO RIO – ORGANOGrama E COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA**



9. As empresas estão sob o mesmo comando e planejamento estratégico, possuem administração centralizada, identidade de sócios e diretores, e desenvolvem atividades empresariais que se complementam.

10. Apesar da existência de personalidade jurídica própria e de atenderem regras de contabilidade e de boa governança, as empresas atuam em absoluta sinergia, objetivando eficiência e melhores resultados para o grupo econômico.

11. Assim, analisando-se a organização societária das empresas postulantes, a comunhão de obrigações (inclusive a existência de “garantias cruzadas”<sup>2</sup>) e a afinidade de questões de fato e de direito (art. 113, I e III, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 189 da LRF), não há dúvida de que a *reestruturação do negócio* deve ser buscada e estabelecida no âmbito do **GRUPO PIRES DO RIO**, o que torna imperioso o litisconsórcio.

12. Cumpre ressaltar que, em situações análogas, os V. Juízos das Varas de Recuperações Judiciais de São Paulo, assim como as D. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, admitem e reconhecem a importância do litisconsórcio<sup>3</sup>:

<sup>2</sup> “TP” e “AGROPECUÁRIA” atuaram como garantidoras em operações de crédito tomadas pelas empresas operacionais do Grupo Pires do Rio.

<sup>3</sup> “Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Omissão na Lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC. Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. Admissibilidade, todavia, no Tribunal. Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas... Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização.” (A.I. nº 2094999-86.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª C. Reservada de D. Empresarial do TJSP, j. 15/10/2015).

**“O processamento da recuperação judicial das agravadas em litisconsórcio também não encontra qualquer óbice, e é, inclusive, recomendável, com fundamento no princípio da preservação da empresa, haja vista a existência de grupo econômico, a fim de possibilitar o soerguimento de todas as sociedades dele integrantes.”**

(Agravamento de Instrumento n.º 2178366-42.2014.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, j. 09/12/14)

### III – BREVE HISTÓRICO

**13.** O **GRUPO PIRES DO RIO** é um dos maiores distribuidores independentes de aços laminados do País, sendo importante elo de distribuição dos produtos fabricados pelas grandes siderúrgicas (Gerdau, Usiminas, CSN e ArcelorMittal).

**14.** Iniciou suas atividades em **1938**, com a fundação da Pires do Rio e Cia Ltda., que teve sua razão social alterada para Pires do Rio Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda. em **1983**.

**15.** Naquele mesmo ano de **1983**, a “Pires do Rio” foi adquirida pela Citep Comercial e Importadora Teixeira Posses Ltda., da qual eram sócios, desde **1977**, os Srs. João Carlos Teixeira Posses e Roberto Teixeira Posses, que até hoje permanecem na condução dos negócios.

16. Em **2013** a "PIRES DO RIO" incorporou a empresa Cibraço Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda. e passou a adotar sua atual razão social, Pires do Rio Cibraço Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda.

17. A "TETRAFERRO", por sua vez, foi fundada em **1970** e, em **1995**, foi adquirida pela Citep Comercial e Importadora Teixeira Posses Ltda para exercer atividades complementares e agregar novos serviços e funcionalidades ao **GRUPO PIRES DO RIO**.

18. Atualmente, as empresas operacionais do **GRUPO PIRES DO RIO** (TETRAFERRO a partir de 2011 e "PIRES DO RIO" a partir de 2014) são controladas pela "CAMPALA", holding patrimonial dos Srs. João Carlos Teixeira Posses e Roberto Teixeira Posses.

19. As demais empresas do grupo, "AGROPECUÁRIA" e "TP", também controladas atualmente pela "CAMPALA", foram criadas em **2005** e **2008**, respectivamente, e também atuam como holding patrimoniais imobiliárias, prestando garantia nas operações para obtenção de crédito pelo **GRUPO PIRES DO RIO**.

20. Atualmente, as empresas do **GRUPO PIRES DO RIO** atuam fortemente no mercado de distribuição de aços planos, chapas e bobinas laminadas, chapas e bobinas galvanizadas, chapas grossas e chapas xadrez. Também são reconhecidas e referência em serviços de corte pelo processo de "oxicorte", além de ter um Centro de Serviços em Aço - CSA.

21. A unidade situada em São Caetano do Sul, principal estabelecimento do **GRUPO PIRES DO RIO**, tem área total de aproximadamente 50.000m<sup>2</sup>, sendo cerca de 30.000m<sup>2</sup> de área construída. Possui terminal ferroviário próprio, com mais de 500m de linha férrea e 4 pontos de descarga de materiais, comportando até 25 vagões diários, atendidos pela empresa MRS Logística S.A.







22. A unidade de São Paulo, com mais de 5.000m<sup>2</sup> de área construída e estrategicamente localizada no Bairro do Jaçanã, próxima às Rodovias Fernão Dias e Dutra, com fácil acesso às Marginais Pinheiros e Tietê, conta com diversas pontes rolantes e pórticos com capacidade de movimentação diária de carga de mais de 100 toneladas.



**23.** O Grupo Pires do Rio também possui unidades instaladas em Pindamonhangaba-SP e Vassouras-RJ, com cerca de 20.000m<sup>2</sup> de área construída, grande capacidade de movimentação de carga, importantes polos de distribuição para todo o mercado de ferro e aço da Região Sudeste. Na unidade de Pindamonhangaba, ainda, concentram-se as operações de laminação, gerando, aproximadamente, 100 empregos diretos.



**24.** A "PIRES DO RIO" e "TETRAFERRO" possuem certificação ISSO 9001:2008 de qualidade nos setores de "processamento de corte e comercialização de produtos laminados planos de aço" e "fabricação de perfis dobrados e corte de chapa, comercialização de chapas, tubos, vigas e barras laminadas não planas".



**IV - DAS RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA**

25. Os últimos anos foram marcados pela forte crise econômica e recessão que assolaram o País, impactando diretamente nos negócios do GRUPO PIRES DO RIO, com drástica redução do volume de negócios e necessidade de diminuição das margens de lucro praticadas.

26. Efetivamente, desde 2010 o segmento de distribuição de aço está em crise, o que implicou em necessidade de redução dos preços praticados. Sem margem para novas reduções, as vendas começaram a cair a partir de 2014, conforme quadro abaixo (em toneladas de aço por ano). Embora tenha havido pequena retomada em 2018, as margens muito reduzidas não

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 50 - cj 12 - Vila Nova Conceição - São Paulo - 04543 000    Fone 11 3106 2062 - 11 3111 2362  
www.mange.adv.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/01/2019 às 16:20, sob o número 10005064920198260565. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000506-49.2019.8.26.0565 e código 624010A.

permitiram que o GRUPO PIRES DO RIO atingisse os níveis necessários para sua efetiva recuperação.

### Queda nas vendas

	2014	2015	2016	2017	2018
<b>Vendas Ton.</b>	294.064.934	226.707.703	200.717.441	161.592.769	183.442.136

27. Além disso, com a crise que se instalou em todo o setor de distribuição de aço no Brasil, houve grave retração das Instituições Financeiras que passaram a dificultar a aprovação de novas linhas de crédito para o setor, reduzindo limites<sup>4</sup>, majorando o custo dos financiamentos e exigindo novas garantias. Também se tornaram raras as seguradoras dispostas a atuar no setor fornecendo garantias para obtenção de crédito.

28. A desvalorização da moeda nacional frente ao dólar norte-americano também tornou inviável a importação de aço pelos distribuidores independentes, que foram obrigados a concentrar suas operações com os produtores nacionais, reduzindo, ainda mais, suas margens operacionais.

29. Por fim, cientes das dificuldades dos produtores independentes, as grandes siderúrgicas passaram a aumentar sua atuação, também, no setor de distribuição. Evidentemente, devido à facilidade de crédito e financiamento com suas matrizes, podem praticar melhores condições aos consumidores finais.

<sup>4</sup> Problema agravado pela concentração do mercado financeiro brasileiro, controlado por poucas Instituições Financeiras.

30. Atualmente, dadas as restrições em seu cadastro de crédito, o **GRUPO PIRES DO RIO** tem sido forçado a pagar à vista pela aquisição de produtos das grandes siderúrgicas ou a dar bens garantia (alienação fiduciária) para comprar a prazo, o que estrangulou seu capital de giro.

31. No final do ano passado, por problemas fiscais de um fornecedor, o **GRUPO PIRES DO RIO** se viu envolvido em questões tributárias que abalaram ainda mais o seu crédito.

32. Por essas razões, a administração adotou diversas medidas para a reestruturação do **GRUPO PIRES DO RIO** visando se adequar às atuais condições do mercado e à redução de geração de caixa de seus principais negócios.

33. Apesar desses esforços, a grave crise que se instalou por todo o Brasil não permitiu que se concretizasse a reestruturação financeira das empresas.

## V - SITUAÇÃO ATUAL

34. Embora estejam em plena atividade, gerando, aproximadamente, 500 (quinhentos) empregos diretos, mantendo 4 unidades de distribuição em funcionamento e com faturamento de cerca de R\$ 480.000.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões de reais) em 2018, a situação financeira das Requerentes se tornou insustentável. Em consequência a impetração da presente

Recuperação Judicial, a fim de garantir a manutenção de suas atividades é necessária.

35. Nesse momento de extrema dificuldade econômica e indefinição política que atravessa o País, as instituições financeiras não concedem novas linhas de crédito e negam-se a renovar os contratos anteriores.

36. Oportuno, ainda, é consignar que as Requerentes utilizam bens e direitos creditórios - essenciais para a manutenção de suas atividades - os quais em parte são objeto de contratos de alienação/cessão fiduciária.

37. Portanto, para que seja assegurado o direito previsto no art. 49, § 3º parte final, da Lei n.º 11.101/05, a impetração da Recuperação Judicial se impõe.

38. Importante mencionar, também, que o **GRUPO PIRES DO RIO** possui dívidas com concessionárias de serviços públicos (fornecedores de energia elétrica, gás e água) que constam da relação de credores anexa e são sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial.

39. Dessa forma, tais concessionárias precisam ser comunicadas, **de imediato**, para que se abstenham suspender ou interromper o fornecimento, sob pena de inviabilizar o exercício das atividades do GRUPO PIRES DO RIO. Sobre o tema, a **Súmula 57 do E. TJSP**:

**“Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.”**

**40.** O endividamento do **GRUPO PIRES DO RIO** sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial apresenta o seguinte perfil: Classe I - Credores Trabalhistas: R\$ 582.115,58; Classe II - Credores com Garantia Real: R\$ 17.738.116,97; Classe III - Credores Quirografários: R\$ 116.270.018,29; e Classe IV - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: R\$ 573.997,80.

**41.** Apesar das dificuldades apontadas, as Impetrantes, por seus dirigentes, elaboraram Plano de Negócios para os próximos anos e, certamente, com as melhorias nas condições do setor e as medidas que foram e estão sendo tomadas, além daquelas que serão propostas no Plano de Recuperação, equacionarão suas dívidas, o que permitirá a preservação do negócio, dos postos de trabalho e a superação da crise financeira.

## **VI - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**42.** Face ao exposto, objetivando a preservação das empresas, sua função social, os empregos que geram e a coletividade de seus credores, vêm, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, impetrar **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e, considerando que o pedido está instruído com todos os

documentos exigidos pelo artigo 51 da LRF (relação anexa), requerer seja:

- a) **deferido o processamento da Recuperação Judicial**<sup>5</sup> (art. 52 da LRF), consignado, desde logo, conforme determina o artigo 6º da LRF, que deverão ser suspensas as ações e execuções;
- b) **determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos** (luz, água e gás – relação das empresas que devem ser notificadas anexa – doc. 13) comunicando que é vedada a suspensão ou interrupção no fornecimento de serviços essenciais ao funcionamento das Recuperandas por dívidas sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da **Súmula 57 do E. TJSP**;
- c) consignado que, na forma disposta no art. 49, §3º, da LRF, é vedada a venda ou retirada de bens essenciais às atividades das Recuperandas, inclusive de estoque e direitos creditórios (“recebíveis”), essenciais à manutenção de suas atividades operacionais<sup>6</sup>;

<sup>5</sup> Considerando que o Edital, referido no art. 52, §1º, LRF, deve conter *resumo da decisão de deferimento do processamento* (inciso I do art. 52, §1º, LRF), as Recuperandas se comprometem a, deferido o processamento, apresentar a respectiva minuta em 48 (quarenta e oito) horas.

<sup>6</sup> A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme ao definir a competência do Juízo da Recuperação Judicial para analisar e deliberar sobre o “*caráter concursal ou extracursal do crédito objeto de execução*” (AgRg nos EDcl no CC n.º 136.508-PA) e para decidir sobre a constrição e alienação de bens da Recuperanda envolvendo, inclusive, a satisfação de créditos apurados “*em outros órgãos judiciais*” (AgRg no CC n.º 127.629-MT e AgInt no CC n.º 150.072-PR).



- d) consignada também a inadmissibilidade da amortização de créditos mediante a utilização de valores provenientes de garantias (rotuladas de “cessão fiduciária”) que não tenham sido descritas e individualizadas e regularmente registradas nos cartórios competentes, conforme o disposto na Lei n.º 10.931/04 e Súmula 60 do E. TJSP<sup>7</sup>;
- e) determinada a publicação de edital para conhecimento dos credores (art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05) para, no prazo legal, serem apresentadas as divergências e habilitações de crédito;
- f) determinada a apresentação, no prazo legal, do **PLANO DE RECUPERAÇÃO**, prosseguindo-se nas demais fases processuais nos termos da Lei;
- g) determinado o arquivamento em pasta própria e sob sigilo da relação de bens particulares (art. 51, VI, da LRF), observando-se proteção constitucional que assegura o sigilo e inviolabilidade de tais informações (art. 5º, X, da CF);
- h) Fixado o critério de contagem dos prazos estabelecidos na LRF em dias corridos, e em dias úteis para os recursos (art. 219 do CPC), conforme decidido pelo E. S.T.J.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> Súmula 60: A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor

<sup>8</sup> Resp. 1.699.528-MG, Relator Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/04/2018.

São os termos em que, dando-se à presente o valor de R\$ 135.164.248,64, distribuída esta com os documentos que a acompanham.

P. DEFERIMENTO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

Pp.

**EDUARDO FOZ MANGE**  
**OAB/SP n.º 222.278**

Pp.

**LUCIANO GUIMARÃES DA SILVEIRA**  
**OAB/SP n.º 219.729**

Pp.

**WALTER VIEIRA FILHO**  
**OAB/SP n.º 148.417**

Pp.

**RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE**  
**OAB/SP n.º 35.585**

<b>RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PETIÇÃO INICIAL ARTS. 48 E 51 DA LEI 11.101/05</b>	
<b>doc. 1</b>	Procurações das Impetrantes
<b>doc. 2</b>	Certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP, Contratos Sociais e Nomeação dos Administradores
<b>doc. 3</b>	Certidões Negativas de Falência, Recuperação Judicial e Criminais das Impetrantes e Criminais de seus Administradores
<b>doc. 4</b>	Demonstrações Contábeis dos 3 últimos exercícios e levantadas especialmente para instrução do pedido e Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e sua projeção
<b>doc. 5</b>	Relações de Credores
<b>doc. 6</b>	Relação Integral dos Funcionários (documento sigiloso)
<b>doc. 7</b>	Relação de Bens Particulares dos Administradores e Acionistas Controladores (documento sigiloso)
<b>doc. 8</b>	Extratos Atualizados das Contas Bancárias (documento sigiloso)
<b>doc. 9</b>	Certidões dos Cartórios de Protesto
<b>doc. 10</b>	Relação das Ações Judiciais
<b>doc. 11</b>	Autorizações dos Controladores para o Pedido de Recuperação Judicial
<b>doc. 12</b>	Comprovantes de Pagamento das Custas de Distribuição e de Procurações
<b>doc. 13</b>	Relação Concessionárias (contas em aberto)

Inicial-final